



Câmara Municipal de
Itapipoca

Aprovado em Plenário
Itapipoca 30/03/2021
1ª e 2ª Votações / Robbeira

PROJETO DE LEI N.º 20/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebido em 01/03/21
José Amândio
RESPONSÁVEL

**DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE
INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NOS
MESES EM QUE DURAR O
ISOLAMENTO SOCIAL, DEVIDO À
PANDEMIA DE COVID-19.**

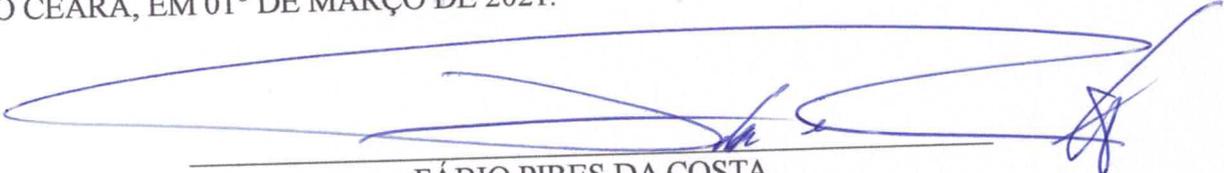
O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - É VEDADA AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS, POR FALTA DE PAGAMENTO DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS, DURANTE OS MESES QUE DURAR O ISOLAMENTO SOCIAL, DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19.

ART. 2º - O DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 1º, SUJEITARÁ O INFRATOR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO E MULTA POR PARTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8078/90.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ, EM 01º DE MARÇO DE 2021.


FÁBIO PIRES DA COSTA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que veda às empresas de concessão de serviços públicos de água e energia elétrica de interromper o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, durante os meses em que durar o isolamento social devido à pandemia de COVID-19, atende o interesse coletivo e espero receber o apoio deste Parlamento.

Os serviços ora referidos, quais sejam, água e luz, são prestados pelo Poder Público sob o regime de concessão, na forma do artigo 175 da Constituição Federal. Tais serviços, portanto, uma vez que se mostram de absoluta essencialidade, não comportam solução de continuidade de qualquer natureza, salvo os permissivos legais em sentido contrário.

Um desses permissivos é a possibilidade de interrupção do fornecimento de água e luz por motivo de inadimplemento, situação, pois, que a Lei 8.987/95 trata expressamente em seu artigo 6º. § 3º, II.

Ocorre que, não obstante haja a possibilidade de corte por falta de pagamento, não se reconhece as concessionárias o direito de exercê-lo de forma que não contenham quaisquer limites e/ou preceitos. É nesse sentido que se insere a temática ora levanta, haja vista que a interrupção do fornecimento dos serviços de água e luz nos dias especificados no presente projeto, ocasiona a quase impossibilidade de que o consumidor consiga resolver a situação de imediato, o que, por óbvio, agrava-lhe os riscos e os prejuízos e atenta contra a dignidade humana.

Do exposto, tomando-se por base as informações acima e o atendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade da legislação municipal tratar sobre a temática (ADI 5961/PR), e diante da ausência de legislação municipal acerca do assunto, infere-se na perspectiva de resguardar a dignidade da pessoal humana, quanto aos serviços essenciais, apresenta-se o presente Projeto de Lei no âmbito do Município de Itapipoca, com o objetivo, em suma, de que seja vedado às empresas de concessão de serviços públicos por falta de pagamento de suas respectivas contas de cessarem o fornecimento, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Assim, peço o apoio de cada parlamentar da Câmara Municipal de Itapipoca.



PARECER DO RELATOR DE Nº 24/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 20/2021

ORIGEM: VEREADOR FÁBIO PIRES DA COSTA

Reuniu-se no dia 03 de março do corrente mês a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 20/2021**.

RELATÓRIO

De autoria do vereador Fábio Pires da Costa a proposição que dispõe sobre proibição de interrupção dos serviços de água e energia elétrica, nos meses em que durar o isolamento social, devido à pandemia de covid-19.

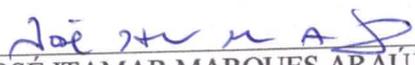
Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO

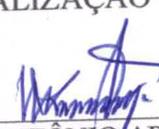
Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI Nº 20/2021**.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.



JOSÉ ITAMAR MARQUES ARAÚJO
RELATOR

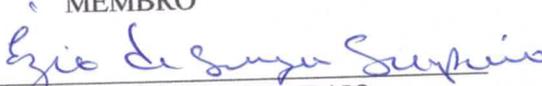


CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO PIRES
PRESIDENTE



ANTÔNIO ALVES MATIAS
MEMBRO

JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO



EZIO DE SOUSA SAMPAIO
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 03 de março de 2021.